



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 955721 - PR (2024/0403951-6)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

AGRAVANTE : CRISTIANO FERREIRA DA ROCHA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO PRESIDENCIAL N. 11.846/2023. VEDAÇÃO A BENEFICIADOS POR DECRETOS ANTERIORES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, no qual se pleiteava a concessão de comutação de pena com base no Decreto Presidencial n. 11.846/2023.

2. A decisão agravada fundamentou-se na vedação expressa do Decreto n. 11.846/2023, que impede a concessão de nova comutação a apenados já beneficiados por decretos anteriores.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) definir se o *habeas corpus* pode ser utilizado como substitutivo de recurso ou de revisão criminal e (ii) estabelecer se a vedação expressa do Decreto n. 11.846/2023 impede a concessão de comutação de pena a apenados que já tenham sido beneficiados por decretos anteriores.

III. Razões de decidir

4. O entendimento consolidado nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal veda a utilização do *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio ou de revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

5. O Decreto Presidencial n. 11.846/2023, em seu art. 4º, condiciona a concessão de comutação de pena à inexistência de benefício anterior concedido por meio de decretos passados, estabelecendo vedação expressa à cumulação de comutações.

6. No caso, comprovou-se que o paciente já havia sido beneficiado por comutações anteriores, inviabilizando o deferimento da nova comutação nos termos do Decreto n. 11.846/2023.

7. A jurisprudência desta Corte e do STF reconhece que a comutação de pena possui caráter restritivo e não pode ser cumulada com comutações anteriores, em respeito à literalidade dos decretos presidenciais que disciplinam essa matéria.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. O Decreto n. 11.846/2023 veda a concessão de nova comutação de pena a apenados já beneficiados por decretos anteriores. 2. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

Dispositivos relevantes citados: Decreto n. 11.846/2023, art. 4º.

Jurisprudência relevante citada: HC n. 932.280/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 17/12/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 09 de maio de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 955721 - PR (2024/0403951-6)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : CRISTIANO FERREIRA DA ROCHA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO PRESIDENCIAL N. 11.846/2023. VEDAÇÃO A BENEFICIADOS POR DECRETOS ANTERIORES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, no qual se pleiteava a concessão de comutação de pena com base no Decreto Presidencial n. 11.846/2023.

2. A decisão agravada fundamentou-se na vedação expressa do Decreto n. 11.846/2023, que impede a concessão de nova comutação a apenados já beneficiados por decretos anteriores.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) definir se o *habeas corpus* pode ser utilizado como substitutivo de recurso ou de revisão criminal e (ii) estabelecer se a vedação expressa do Decreto n. 11.846/2023 impede a concessão de comutação de pena a apenados que já tenham sido beneficiados por decretos anteriores.

III. Razões de decidir

4. O entendimento consolidado nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal veda a utilização do *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio ou de revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

5. O Decreto Presidencial n. 11.846/2023, em seu art. 4º, condiciona a concessão de comutação de pena à inexistência de benefício anterior concedido por meio de decretos passados, estabelecendo vedação expressa à cumulação de comutações.

6. No caso, comprovou-se que o paciente já havia sido beneficiado por comutações anteriores, inviabilizando o deferimento da nova comutação nos termos do Decreto n. 11.846/2023.

7. A jurisprudência desta Corte e do STF reconhece que a comutação de pena possui caráter restritivo e não pode ser cumulada com comutações anteriores, em respeito à literalidade dos decretos presidenciais que disciplinam essa matéria.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. O Decreto n. 11.846/2023 veda a concessão de nova comutação de pena a apenados já beneficiados por decretos anteriores. 2. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

Dispositivos relevantes citados: Decreto n. 11.846/2023, art. 4º.

Jurisprudência relevante citada: HC n. 932.280/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 17/12/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental no *habeas corpus* interposto por CRISTIANO FERREIRA DA ROCHA SANTOS contra a decisão monocrática por mim proferida que não conheceu do *habeas corpus* (e-STJ fls. 130/136).

Nesta via, o agravante reitera as alegações da impetração, sustentando a possibilidade de deferimento da comutação pelo Decreto n. 11.846/2023, mesmo nos casos em que o apenado já tenha sido agraciado com este benefício por decretos anteriores.

Requer a retratação da decisão hostilizada ou, caso assim não se entenda, que seja o agravo regimental submetido ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os esforços perpetrados pelo ora agravante, não verifico fundamentos suficientes para infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

A Corte *a quo* ao negar provimento ao recurso de agravo em execução, fundamentou a decisão com base nas razões assim expostas (e-STJ fls. 116/120 - grifamos):

Objetiva a Defensoria Pública a alteração da decisão agravada, de modo que seja concedida a concessão da comutação da pena ao reeducando CRISTIANO FERREIRA DA ROCHA SANTOS, sustentando o preenchimento dos requisitos do Decreto 11.846/2023.

Razão não lhe assiste.

Constou da decisão objurgada de mov. 1.4:

"A Defesa requereu a declaração de comutação de pena concedido pelo Decreto n. 11.846/2023. O Ministério Público lançou parecer pelo indeferimento do pedido, pois a fração da pena correspondente ao crime impeditivo não foi cumprida. É o essencial a relatar.

DECIDO.

O sentenciado registra, inclusive, a condenação imposta na Ação Penal n. 0000858- 78.2020.8.16.0173, a 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão, pela prática, em data de 22/01/2020, do crime de tráfico de drogas.

Registra também a condenação, por crime impeditivo, na Ação Penal n. 0001297- 46.2007.8.16.0173.

Quanto ao benefício de comutação de penas, prevê o artigo 3º do Decreto n. 11.846 /2023 que "conceder-se-á comutação da pena remanescente, aferida em 25 de dezembro de 2023, de um quarto, se não reincidentes, e de um quinto, se reincidentes, às pessoas condenadas a pena privativa de liberdade, não beneficiadas com a suspensão condicional da pena e que até a referida data tenham cumprido um quinto da pena, se não reincidentes, ou um quarto da pena, se reincidentes, e que não preencham os requisitos para receber o indulto".

Ainda, nos termos do artigo 6º do Decreto Presidencial, a declaração do indulto e da comutação de penas fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção, reconhecida pelo juízo competente, em audiência de justificação, garantido o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei n. 7.210, de 1984 - Lei de Execução Penal, cometida nos doze meses de cumprimento da pena contados retroativamente a 25 de dezembro de 2023.

Por fim, conforme previsto artigo 9º, as penas correspondentes a infrações diversas devem somar-se, para efeito da declaração do indulto e da comutação de penas, até 25 de dezembro de 2023, e, na forma do parágrafo único, na hipótese de haver concurso com crime descrito no art. 1º, não será declarado o indulto ou a comutação da pena correspondente ao crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir dois terços da pena correspondente ao crime impeditivo dos benefícios.

No caso dos autos, embora o sistema aponte o cumprimento de 58% da pena total, é certo, em relação à condenação imposta na Ação Penal n. 0000858- 78.2020.8.16.0173, o sentenciado deveria ter cumprido, 05 (cinco) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias para perfazer 2/3 da pena imposta pelo crime de tráfico de drogas.

No entanto, entre 22/01/2020 a 25/12/2023 decorreu apenas 03 (três) anos, 11 (onze) meses e 27 (vinte e sete) dias.

Neste contexto, diante da vedação de crédito penal, o que, em resumo, impossibilita que o sentenciado use, como tempo de pena cumprida, períodos de prisões anteriores para cumprimento da pena de crimes praticados após o período de prisão, é certo que o tempo de pena cumprida na Ação Penal n. 0000858-78.2020.8.16.0173 somente poderá ser computado a partir da data do fato, ocorrido em 22/01/2020. (...).

Portanto, diante da vedação de crédito penal, não é possível declarar preenchido o requisito objetivo do benefício de comutação de penas".

Destaque-se, por oportuno, que a comutação nada mais é uma espécie de indulto parcial.

(...)

No caso em exame, observa-se que o agravante foi condenado a penas que, somadas, totalizam 30 anos, 4 meses e 21 dias de reclusão (ações penais n. 0001297-46.2007.8.16.0173, 0002791-38.2010.8.16.0173, 0001715-81.2007.8.16.0173, 0008087-41.2010.8.16.0173 e 0000858-78.2020.8.16.0173).

A despeito do entendimento da magistrada quanto à negativa do benefício pelo não preenchimento dos requisitos objetivos, verifica-se que o recorrente não tem direito à comutação por motivo diverso.

O Decreto n. 11.846/2023, de forma expressa, dispõe, em seu artigo 4º, sobre a vedação à comutação por pessoas já beneficiadas por comutações decorrentes de Decretos anteriores, confira-se:

"Art. 4º Concede-se comutação às pessoas condenadas a pena privativa de liberdade que atendam aos requisitos estabelecidos neste Decreto e que não tenham, até 25 de dezembro de 2023 obtido as comutações por meio de Decretos anteriores, independentemente de pedido anterior.

Parágrafo único. Não é possível utilizar de forma cumulativa o tempo de pena para as hipóteses de comutação de que tratam os art. 3º e art. 4º".

Nas ações penais 0002791-38.2010.8.16.0173, 0008087-41.2010.8.16.0173 e 0001715-81.2007.8.16.0173, o recorrente já obteve o benefício da comutação, com base no Decreto 8.172/2013 (incidente 10417225), de modo que não pode ser beneficiado novamente, conforme exposto acima (...)

Nessas condições, considerando que o Decreto 11.846/2023 é claro quando se refere à impossibilidade de concessão da comutação para apenados já contemplados por essa benesse em decreto anterior, inviável o acolhimento da pretensão recursal quanto à comutação nas ações 0002791-38.2010.8.16.0173, 0008087-41.2010.8.16.0173 e 0001715-81.2007.8.16.0173.

Incabível a comutação também com relação às ações penais 0000858-78.2020.8.16.0173 e 0001297-46.2007.8.16.0173, visto que o reeducando foi condenado por tráfico de drogas e homicídio qualificado, crimes impeditivos da benesse, nos termos do artigo 1º, inciso I, do Decreto 11.846/2023.

Dessa forma, em que pese a celeuma entre a decisão objurgada e a pretensão recursal, não se aplica ao caso o disposto no artigo 9º, parágrafo único, do ato normativo em comento, pois consoante explanado, o recorrente não pode ter as penas remanescentes (não

impeditivas) comutadas, visto que já obteve o benefício com base no Decreto 8.172/2013 (incidente 10417225).

Verifica-se, assim, que o entendimento da instância ordinária está de acordo com a orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, segundo a qual o art. 4º do Decreto n. 11.846/2023 veda, de forma expressa, a concessão de nova comutação aos apenados que já foram beneficiados por comutações por meio de Decretos anteriores.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO N. 11.846/2023. VEDAÇÃO EXPRESSA DE CONCESSÃO DE NOVA COMUTAÇÃO A APENADOS JÁ BENEFICIADOS POR DECRETOS ANTERIORES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado com o objetivo de obter a concessão de comutação de pena ao paciente, com fundamento no Decreto Presidencial n. 11.846/2023. A Corte de origem indeferiu o pedido, fundamentando que o paciente já havia sido contemplado com comutações por decretos anteriores, sendo essa circunstância impeditiva da concessão da nova comutação, conforme disposto no art. 4º do referido Decreto. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o habeas corpus pode ser utilizado como substitutivo de recurso ou de revisão criminal; e (ii) estabelecer se a vedação expressa do Decreto n. 11.846/2023 impede a concessão de comutação de pena a apenados que já tenham sido beneficiados por decretos anteriores. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O entendimento consolidado nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal veda a utilização do habeas corpus como substitutivo de recurso próprio ou de revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

4. O Decreto Presidencial n. 11.846/2023, em seu art. 4º, condiciona a concessão de comutação de pena à inexistência de benefício anterior concedido por meio de decretos passados, estabelecendo vedação expressa à cumulação de comutações.

5. No caso, comprovou-se que o paciente já havia sido beneficiado por comutações anteriores, inviabilizando o deferimento da nova comutação nos termos do Decreto n. 11.846/2023.

6. A jurisprudência desta Corte e do STF reconhece que a comutação de pena possui caráter restritivo e não pode ser cumulada com comutações anteriores, em respeito à literalidade dos decretos presidenciais que disciplinam essa matéria.

IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (HC n. 932.280/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 17/12/2024)

Observa-se que o recurso não traz argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Ê o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 955.721 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/040395-16

Número de Origem:

00009101820138160077 40003156220248160077 9101820138160077

Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Belo. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PACIENTE : CRISTIANO FERREIRA DA ROCHA SANTOS (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : COMUTAÇÃO DE PENAPENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - COMUTAÇÃO DE
PENAEXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - COMUTAÇÃO DE
PENAPENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - COMUTAÇÃO DE PENADIREITO
PROCESSUAL PENAL - COMUTAÇÃO DE PENAPENA PRIVATIVA DE LIBERDADE -
COMUTAÇÃO DE PENAEXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS -
COMUTAÇÃO DE PENAPENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - COMUTAÇÃO DE PENA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CRISTIANO FERREIRA DA ROCHA SANTOS (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 06 de maio de 2025